

Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul - SP
C.N.P.J. 46.717.104/0001-12
Praça João Pessoa, n.º 409 – Centro – CEP 14.930-000
Fone: (16) 3326 4020 – Fax (16) 3326 4029

LEI Nº 900 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016
Projeto de Lei nº09 de 30 de setembro de 2016

“Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro do ano 2017, e dá outras providências.”

ANTONIO DONIZETE LAVERDE, Prefeito Municipal de Boa Esperança do Sul, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes orçamentárias do Município de Boa Esperança do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2017, compreendendo:

- I - As orientações sobre elaboração e execução do orçamento municipal;*
- II - As prioridades e metas da administração pública municipal;*
- III - As alterações na legislação tributária municipal;*
- IV - As disposições relativas à despesa com pessoal;*
- V - As regras determinadas na Lei de Responsabilidade Fiscal*
- VI - Outras determinações de gestão financeira.*

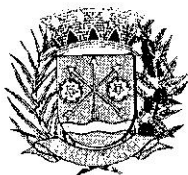
Parágrafo único. *Integram a presente Lei as metas e riscos fiscais, as prioridades e metas da administração pública municipal, e outros demonstrativos, constantes dos Anexos respectivos.*

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 2º. *A elaboração da proposta orçamentária abrangerá o Poder Legislativo, Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como as empresas públicas dependentes, observando-se os seguintes objetivos principais:*



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul - SP

C.N.P.J. 46.717.104/0001-12

Praça João Pessoa, n.º 409 – Centro – CEP 14.930-000

Fone: (16) 3326 4020 – Fax (16) 3326 4029

I - Combater a pobreza, promover a cidadania e a inclusão social;

II – Promover o desenvolvimento econômico do Município;

III – Reestruturar os serviços administrativos;

IV - Buscar maior eficiência arrecadatória;

V - Prestar assistência à criança e ao adolescente;

VI - Melhorar a infraestrutura urbana.

VII - Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente.

Art. 3º. O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei e as cabíveis normas da Constituição, da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal;

II - o orçamento de investimento das empresas;

III - o orçamento da seguridade social

§ 2º. O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio, conforme o Anexo I da Portaria Interministerial nº 163, de 2001.

§ 3º. O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, no mínimo, até o elemento econômico, de acordo com o artigo 15 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Seção II

Das Diretrizes Específicas

Art. 4º. A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2017 obedecerá as seguintes disposições:

I - cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, nisso especificado valores e metas físicas;

II - com finalidade idêntica a outras, da mesma espécie, as Atividades deverão observar igual código, independentemente da unidade orçamentária;

III - a alocação dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos;

IV - na estimativa da receita será considerada a atual tendência arrecadatória, as modificações na legislação tributária, bem como a perspectiva de evolução do PIB e da inflação no ano seguinte.

V - as receitas e despesas serão orçadas a preços de julho de 2016.



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul - SP

C.N.P.J. 46.717.104/0001-12

Praça João Pessoa, n.º 409 – Centro – CEP 14.930-000

Fone: (16) 3326 4020 – Fax (16) 3326 4029

Art. 5º. *A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência equivalente a no mínimo um por cento da receita corrente líquida, conforme o valor apurado no Anexo de Riscos Fiscais que acompanha a presente lei.*

Art. 6º. *Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, até o limite de quinze por cento da despesa inicialmente fixada, transposições, remanejamentos e transferências de uma categoria de programação para outra ou de um órgão orçamentário para outro.*

Art. 7º. *A concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições a instituições privadas, que atuem nas áreas de saúde, assistência social, educação e cultura, dependerá de específica autorização legislativa, sendo calculados com base em unidade de serviços prestados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados pelo Poder Executivo.*

§ 1º. *Essas transferências estarão subordinadas ao interesse público, obedecendo a beneficiária às seguintes condições:*

- I - Finalidade não lucrativa;*
- II - Atendimento direto e gratuito ao público;*
- III - Certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;*
- IV - Aplicação na atividade-fim de, ao menos, 80% da receita;*
- V - Prestação de contas dos repasses concedidos nas datas definidas pela Lei autorizativa.*

Art. 8. *As despesas de publicidade e propaganda e as despesas para adiantamentos de qualquer espécie serão ambas destacadas em específica categoria programática, sob denominação que permita a sua clara identificação.*

Art. 9. *Ficam proibidas as seguintes despesas:*

- I - Novas obras, desde que bancadas pela paralisação das antigas;*
- II - Pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenha em seu quadro societário servidor público ou agentes políticos;*
- III - Obras cujo custo global supere à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE.*
- IV - Pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão;*
- V - Pagamento de sessões extraordinárias aos Vereadores;*
- VI - Pagamento de verbas de gabinete aos Vereadores;*



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul - SP

C.N.P.J. 46.717.104/0001-12

Praça João Pessoa, n.º 409 – Centro – CEP 14.930-000

Fone: (16) 3326 4020 – Fax (16) 3326 4029

VII - Distribuição de agendas, chaveiros, buquês de flores, cartões e cestas de Natal entre outros brindes.

VIII - Pagamento de anuidade de servidores em conselhos profissionais como OAB, CREA, CRC, entre outros;

Seção III
Da Execução do Orçamento

Art. 10. Até trinta dias após a aprovação do orçamento, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.

§ 1º. As receitas serão propostas em metas bimestrais, enquanto os desembolsos financeiros se apresentarão em metas mensais.

§ 2º. A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser revistos no decorrer do exercício, conforme os resultados obtidos na execução do orçamento.

Art. 11. Caso haja frustração da receita prevista e dos resultados fiscais esperados, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º. A restrição de que trata este artigo será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes Legislativo e Executivo no total das dotações orçamentárias e dos créditos adicionais.

§ 2º. A limitação será proporcional ao comprometimento da meta, sendo determinada por unidade orçamentária.

§ 3º. A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelo Chefe Poder Executivo, dando-se, respectivamente por decreto.

§ 4º. Excluem-se da limitação de que trata este artigo as despesas alusivas a obrigação constitucional e legal do Município.

Art. 12. O Poder Legislativo, por ato da Mesa, estabelecerá até dez dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2017, seu cronograma de desembolso mensal.

Parágrafo único. O cronograma de que trata este artigo contemplará as despesas correntes e as de capital, levando-se em conta os dispêndios mensais para o alcance dos programas legislativos.

Art. 13. Para isentar os procedimentos relativos à criação, expansão ou aperfeiçoamento das ações governamentais, considera-se irrelevante a despesa cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites do art. 24, I e II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul - SP

C.N.P.J. 46.717.104/0001-12

Praça João Pessoa, n.º 409 – Centro – CEP 14.930-000

Fone: (16) 3326 4020 – Fax (16) 3326 4029

Art. 14. *Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.*

Parágrafo único. *Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como desconto para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita.*

CAPÍTULO III DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 15. *As prioridades e metas para 2017 são as especificadas no Anexo que integra esta lei, as quais terão precedência na Lei Orçamentária de 2017.*

Parágrafo único. *Acompanha esta Lei demonstrativo das ações relativas a despesas obrigatórias de caráter continuado de ordem legal ou constitucional, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.*

CAPÍTULO IV DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 16. *O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:*

- I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;*
- II - revogação das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;*
- III - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados;*
- IV - atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a à realidade do mercado imobiliário;*
- V - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.*

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL

Art. 17. *O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei referentes ao servidor público, nisso incluído:*

- I - Concessão de vantagens, bem como o aumento ou reajuste da remuneração;*
- II - Criação, ocupação e extinção de cargos, empregos e funções;*
- III - Criação e alteração na estrutura de cargos, carreiras e salários;*



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul - SP

C.N.P.J. 46.717.104/0001-12

Praça João Pessoa, n.º 409 – Centro – CEP 14.930-000

Fone: (16) 3326 4020 – Fax (16) 3326 4029

IV - Provimento de empregos em contratações emergenciais, respeitada a legislação municipal vigente.

***Parágrafo único** - As alterações autorizadas neste artigo dependerão de saldo na respectiva dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções e acréscimos da despesa com pessoal.*

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

***Art. 18.** Os repasses mensais ao Poder Legislativo serão realizados de acordo com o cronograma de desembolso mensal de que trata o art. 13 desta Lei, respeitado o limite estabelecido no art. 29-A da Constituição.*

***§ 1º.** Caso a Lei Orçamentária tenha contemplado dotações superiores àquele limite constitucional, aplicar-se-á a necessária limitação de empenho e da movimentação financeira.*

***§ 2º.** Na hipótese do § 1º, deverá o Poder Executivo comunicar o fato ao Poder Legislativo, em até sessenta dias do início da execução orçamentária.*

***§ 3º.** Não elaborado o cronograma de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão mensal de 1/12, aplicado sobre o total das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite constitucional.*

***Art. 19.** Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.*

***Art. 20.** Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação será executada, baseando-se na execução mensal do cronograma de desembolso fixado para exercício de 2016.*

***Art. 21.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul, 14 de dezembro de 2016.


ANTONIO DONIZETE LAVERDE
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Municipal na data supra.